



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721705/2015-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-010.041 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CARLA MENDONCA ALMEIDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 05/03/2010 a 05/11/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da legislação tributária e são realizadas no interesse da administração fiscal, de modo que sua observância independe da existência da obrigação principal correlata. Há descumprimento da obrigação acessória quando há GFIP entregue fora do prazo previsto da legislação.

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Identificado o erro material por lapso manifesto, cabe o acolhimento dos embargos inominados para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso voluntário.

CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

Tendo em vista que as matérias levantadas pelo recurso voluntário não foram abordadas pela recorrente em sua impugnação ao lançamento, bem como que concentram-se em suposto caráter de confisco e desproporcional das multas aplicadas, tem-se que não é possível o conhecimento do apelo tendo em vista a preclusão e a incompetência do julgador administrativo para apreciar matérias de cunho constitucional (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando o vício apontado, sem efeitos infringentes, não conhecer do Recurso Voluntário em razão da preclusão e por veicular apenas questionamentos de índole constitucional (Súmula Carf n. 2).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituída pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, e a conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração de fl. 6 que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória (deixar de entregar a GFIP no prazo estipulado - art. 32-A da Lei nº 8.212/91), em face de Carla Mendonça Almeida - ME (CNPJ nº 10.790.700/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 05/03/2010 a 05/11/2010. A autuação alcançou o montante de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). A notificação do contribuinte aconteceu em 03/11/2015 (fls. 7 e 12).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, a planilha constante do auto de infração (fl. 6) indica especificamente quais GFIP foram entregues fora do prazo, a sua data de efetiva entrega, seu número de controle e demais dados para o cálculo da multa aplicada. O mesmo documento informa:

A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa corresponde a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, conforme “Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS”, ainda que integralmente pagas, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimo de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima. No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informadas nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 606 e 650.

Enquadramento Legal: art. 32-A da Lei nº 8.212, de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 2) alegando que:

- a) A requerente recebeu o auto de infração cobrando multa por atraso de entrega de GFIP referente ao período de entrega de março de 2010 a novembro de 2010, cujas GFIP foram entregues em 04/01/2011 inclusive sem movimento;

- b) A impugnante é pequena empresa sem registro de empregados e deixou de entregar as GFIP negativas nos prazos estipulados. Contudo, não tem como arcar com as multas impostas. Requer a nulidade do auto de infração tendo em vista o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

A impugnação veio acompanhada de documentos pessoais (fls. 3 e 4).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-100.472, de 22 de novembro de 2019 (fls. 11-18), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário em 31/07/2020 (fls. 26-30) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF). O STF, no julgamento do RE nº 582.461, reduziu a multa a ser aplicada de 100% para 30% do valor do montante principal;
- b) A cobrança viola também o princípio da proporcionalidade;
- c) Deve ser observado PLC 96/2018.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 29.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração e documentos pessoais (fl. 31-36); ii) Referentes à situação cadastral da contribuinte perante a Junta Comercial (fls. 37-44).

A Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 2301-009.471, de 03 de setembro de 2021 (fls. 47-48), deixou de conhecer do recurso, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE.

Não se conheço do recurso intempestivo que sequer suscita preliminar de tempestividade.

Posteriormente, houve despacho de encaminhamento da unidade da administração tributária (fl. 52), reencaminhando o processo ao CARF em razão do despacho de fl. 45, que atesta a tempestividade do recurso em decorrência da suspensão de prazos processuais prevista pela Portaria nº 543/2020.

A Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho de 28 de dezembro de 2021 (fls. 55 e 56), recebeu o despacho de fl. 52 como embargos inominados e lhes deu seguimento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 11 de março de 2020 (fl. 23), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 31 de julho de 2020 (fls. 26-30). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

Ante o recebimento dos embargos inominados, cabe a análise a respeito da tempestividade do recurso voluntário tendo em vista o que prescreveu a Portaria nº RFB 543/2020. Pela leitura de seu art. 6º, bem como das alterações que se seguiram (Portarias RFB nº 939/2020, nº 1087/2020 e 4105/2020), tem-se que realmente foi tempestiva a interposição do recurso, motivo pelo qual devem ser acolhidos os embargos sem efeitos infringentes, para o fim de prosseguir à apreciação das matérias levantadas no recurso voluntário.

Nota-se, entretanto, que mesmo assim não é possível conhecer do recurso. Os fundamentos abordados no apelo não condizem de forma alguma com aqueles constantes da impugnação administrativa, na qual não há nenhuma menção à suposto caráter de confisco ou violação à proporcionalidade. Tem-se, portanto, que se tratam de matérias preclusas.

Ainda que não fosse esse o caso, lembre-se que o julgador administrativo não tem competência para avaliar a constitucionalidade da legislação tributária, inclusive por força da Súmula CARF nº 2. Portanto, descabe a análise quanto à proporcionalidade ou caráter de confisco das multas.

Por fim, no que diz respeito ao Projeto de Lei da Câmara nº 96/2018, não se trata ainda de texto de Lei que seguiu todos os trâmites necessários (incluindo a sanção pelo Presidente da República), de forma que não possui vigor ou força vinculante. Sendo assim, não há o que apreciar relativamente a esse ponto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos para, sanando o vício apontado, sem efeitos infringentes, não conhecer do Recurso Voluntário em razão da preclusão e por veicular apenas questionamentos de índole constitucional (Súmula Carf n. 2).

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle